



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13413.000253/2003-24
Recurso nº 134.902
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.950
Data 25 de abril de 2008
Recorrente TARSIANO PORTELLA MELLO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ- Recife/PE que manteve o lançamento do ITR, exercício de 1999, crédito tributário constituído por auto de infração que glosou as áreas de preservação permanente (230,0ha) e de Utilização Limitada (150,0ha), pelo não cumprimento de exigências legais, e parcialmente a área utilizada por pastagens (reduzida de 110,0ha para 28,0ha), tendo em vista a quantidade de animais de grande porte informada na DITR. A fiscalização aplicou a multa prevista no §2º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Em face da impugnação do contribuinte a DRJ – Recife/PE manteve o lançamento, não aceitando a exclusão das áreas de Preservação Permanente nem de Utilização Limitada por não entrega do ADA tempestivamente e não ter sido comprovada a averbação da área de Reserva Legal. Com relação à área de Pastagens não apreciou por não ter sido impugnada a glosa referente às pastagens. Tendo em vista as provas dos autos considerou como área total do imóvel rural como sendo de 250,0ha, área ocupada com benfeitorias 10,0ha, área aproveitável do imóvel é de 240,0ha e Grau de Utilização de 11,6%.

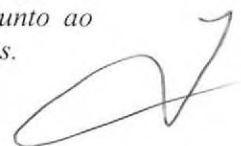
No mais, adoto o relatório da decisão recorrida por descrever os fatos objeto de apreciação:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Barra do Dia", localizado no município de Ibimirim PE, com área total de 500,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.808.926-2, no valor de R\$ 5.733,00, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 6.449,62 e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 27/11/2003, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/12/2003, a impugnação:

"A área glosada de 230,0 há contida como de interesse ambiental de preservação permanente, trata-se de um grotesco erro informal do declarante, com respeito à área sem visível interesse pessoal, visto que tal imóvel possui apenas 250,0 há e não 500,0 há conforme constata a certidão do registro do imóvel, anexa, além da planta do levantamento topográfico planimétrico e laudo técnico do memorial descritivo do imóvel, também constituindo peças deste contexto, os quais corroboram para levar a um vértice comum: a verdade. Sobre dados que não existem, as informações não consistem quando o engano vem à luz. Não havendo, portanto, neste caso, vencido nem vencedor. Engano, erros e falhas desde que involuntárias, são patamares que nivelam o ser humano. Informo ainda que a declaração que integra os anexos, a esta impugnação alude às providências tomadas junto ao IBAMA a fim de sanar o que ocorreu e evitar transtornos futuros.



Ante o que foi exposto e sem ferramentas que justifiquem o alongamento desta peça processual de impugnação, por inconsistência do auto de infração pede o cancelamento do mesmo por seus fundamentos legais."

Anexa os documentos de fls. 18 a 34".

Intimado da decisão de primeira instância em 23/01/2006, apresentou Recurso Voluntário em 16/02/2006, alegando que:

a) com relação a área declarada de 500,0 há, já foi comprovado que essa em verdade possui 250,0 há, e que até já foi aceita como tal pela Primeira Instância;

b) a declaração de nº 0431199.78, apresentada em 14/09/99, não informa o CPF de que a entregou, não informa o órgão recebedor e não informa que é retificadora, pois trata-se de declaração fraudulenta, que alterou o valor do imóvel de R\$ 50.000,00 para R\$ 250.000,00

c) a declaração original de nº. 0430383.37, apresentada em 09/09/99, foi cancelada indevidamente, e é a verdadeira entregue por meio de disquete com uma área de 250,0 ha, conforme escritura anexa e com valor declarado de R\$ 50.000,00

d) estranha que o valor atribuído fosse de R\$ 250.000,00, pois quem oferecesse R\$ 50.000,00 já seria uma bênção

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ –Recife/PE que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR, exercício 1999, incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado imóvel denominado “Fazenda Barra do Dia”, localizada no município de Ibimirim/PE, inscrita na Receita Federal sob NIRF n.º 3.808.926-2..

Preliminarmente, importante que haja expressa manifestação da repartição de origem acerca da alegação de que o lançamento foi lavrado com base em declaração falsa. As declarações de fls. 51/57, trazem informações quanto a entrega da DITR cuja área do imóvel conta como sendo 250ha, remetida à Receita Federal em 09/09/1999:

Assim entendo necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se manifeste acerca do seguinte:

- 1 – Esclareça quais os imóveis que estão cadastrados no NIRF n.º 3.808.926-2;
- 2 – Oficie o Cartório de Imóveis a fim de que forneça cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF acima referido;
- 3 – informe sobre a duplicidade de declarações, juntado aos autos relatório do sistema de ambas, bem como, justifique porque a fiscalização fundou o lançamento na declaração 04.31199.78 em detrimento da declaração 04.30393.37; e
- 4 – oficie o IBAMA para que forneça cópia do requerimento do Ato Declaratório Ambiental cuja protocolização foi realizada conforme documentos de fls. 29.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator